



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – Do objeto e da legitimidade da impugnação

A impugnante O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, 02.976.530/0001-03, empresa atuante no ramo de administração e fornecimento de benefícios alimentares, com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial nº 01/2025 do Município de Independência/RS, em razão de **cláusulas restritivas e inconsistentes** que comprometem a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

II – Da irregularidade na escolha da forma presencial

O item 2.2 do edital justifica o pregão presencial por ser o objeto “serviço comum”. Contudo, conforme o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, o **pregão deve ser, preferencialmente, eletrônico**, salvo motivação técnica expressa — inexistente no caso.

A escolha **reduz a competitividade**, viola os **princípios da isonomia e da economicidade** (arts. 11 e 12 da Lei 14.133/21), e contraria jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.802/2019, 2.392/2013, 1.141/2020).

III – Da ausência de quantitativo mínimo da rede credenciada

O Termo de Referência (item III) exige apenas a apresentação, em até 10 dias, da relação dos estabelecimentos credenciados, **sem fixar número mínimo**. A omissão **impede a avaliação da exequibilidade da proposta** e fere os arts. 18, 22, 25 e 89, II da Lei 14.133/2021, que obrigam o edital a definir condições e quantidades para assegurar igualdade entre os licitantes.

(TCU – Acórdão 2.746/2018 – Plenário: ausência de detalhamento suficiente gera vício insanável.)

IV – Da exigência desproporcional de experiência mínima de 20 anos (item 7.4.2.1)

O edital exige comprovação de **atuação no segmento por período superior a 20 anos**, sem qualquer justificativa técnica.



Tal condição **restringe a competitividade**, afrontando o **art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021** e o entendimento do TCU:

“É irregular a exigência de tempo mínimo de experiência superior ao necessário à demonstração da capacidade técnica.”

(TCU, Acórdão 2.257/2015 – Plenário)

V – Da exigência ilegal de “solidez financeira” (item 7.4.2.2)

O edital estabelece:

“Comprovação de capital social integralizado em valor superior ao montante anual estimado da contratação, correspondente a R\$ 3.738.592,80 [...]”

1. Violação aos arts. 67 a 69 da Lei 14.133/2021

A Lei 14.133/21 autoriza a exigência de **capacidade econômico-financeira**, mas **com limitação expressa** de **proporcionalidade**.

O art. 69, § 1º, dispõe:

“A Administração poderá exigir dos licitantes [...] comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% do valor estimado da contratação.”

Assim, a exigência de **100% do valor estimado** é **dez vezes superior ao teto legal permitido**, configurando **violação direta à norma** e **restrição indevida à competitividade**.

2. Jurisprudência do TCU

“É irregular a exigência de capital social mínimo superior a 10% do valor estimado da contratação, por afrontar os princípios da razoabilidade e competitividade.”

(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

“A exigência de capital social integralizado igual ao valor total do contrato restringe a competição e fere o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 (aplicável por simetria à nova lei).”

(TCU, Acórdão 2.898/2015 – Plenário)

“A Administração deve dimensionar o risco contratual para justificar capital ou patrimônio líquido mínimo; valores superiores configuram restrição indevida.”

(TCU, Acórdão 2.005/2016 – Plenário)



A exigência de capital integralizado de R\$ 3,7 milhões **não guarda relação com o risco real** do contrato, pois o serviço é **pago via repasses mensais da própria Administração**, e o fluxo financeiro dos créditos é **fiduciário, não pertencente à contratada**.

Logo, o critério adotado é **incompatível com a natureza do serviço e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, Lei 14.133/21)**.

3. Inadequação técnica da exigência

O risco econômico-financeiro do contrato é **mínimo**, pois a empresa:

- apenas **administra créditos** previamente repassados pelo Município;
- **não assume obrigações de custeio direto** sobre valores de benefício;
- é remunerada por **taxa administrativa percentual** — o que não justifica imobilização de capital equivalente ao valor anual dos repasses.

Portanto, a exigência de capital integralizado **não guarda nexos com o objeto nem com o risco da execução**, sendo **manifestamente restritiva e ilegal**.

4. Pedido específico sobre a cláusula de solidez financeira

Requer-se a **supressão ou adequação** do item 7.4.2.2, de modo que:

- o **capital social ou patrimônio líquido mínimo** exigido **não ultrapasse 10% do valor estimado da contratação**, conforme o **art. 69, § 1º, da Lei 14.133/2021**;
- seja admitida, alternativamente, a comprovação por **balanço patrimonial, índices contábeis ou patrimônio líquido mínimo**, em conformidade com o **art. 69, II e III**.

VI – Da contradição nas cláusulas de pagamento

Há duas previsões incompatíveis:

1. **Cláusula Quinta – Minuta Contratual**: pagamento até o **5º dia útil**, já descontada a taxa.
2. **Corpo do Edital**: pagamento mediante fatura **em até 30 dias** após atesto fiscal.

Essa incoerência **viola os arts. 5º, 18 e 89, III da Lei 14.133/21**, pois o edital deve prever **condições de pagamento claras e uniformes**.



Além disso, a dedução direta da taxa dos valores de recarga **é indevida**, por envolver recursos de terceiros (servidores).

VII – Conjunto das irregularidades e efeitos jurídicos

As cláusulas ora impugnadas —

- forma **presencial injustificada**,
- **ausência de quantitativo mínimo da rede**,
- **exigência de 20 anos de experiência**,
- **capital social desproporcional**, e
- **pagamento contraditório** —
revelam **violação múltipla aos princípios da ampla competitividade, isonomia, proporcionalidade e transparência** (arts. 11, 12 e 14 da Lei 14.133/21).

VIII – Dos pedidos

1. **Retificação do edital** para adoção do **pregão eletrônico**, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 14.133/21;
2. **Inclusão de quantitativo mínimo da rede credenciada**, proporcional ao número de beneficiários;
3. **Supressão do item 7.4.2.1** (20 anos de experiência);
4. **Adequação do item 7.4.2.2**, limitando a exigência de capital ou patrimônio líquido a 10% do valor estimado, conforme o art. 69, § 1º;
5. **Uniformização das condições de pagamento**;
6. **Reabertura dos prazos** após a republicação do edital saneado.

IX – Fundamentação normativa e jurisprudencial

- **Lei 14.133/2021**, arts. 5º, 11 a 14, 17 § 2º, 18, 22, 25, 67 a 69, 89 e 92;
- **Constituição Federal**, art. 37, caput e XXI;
- **TCU**: Acórdãos 1.802/2019, 2.392/2013, 1.141/2020, 1.214/2013, 2.257/2015, 2.898/2015, 2.005/2016, 2.746/2018 – Plenário;



- Orientação SEGES/ME nº 02/2022.

X – Conclusão

O edital, ao exigir capital social superior ao valor total da contratação, prever experiência mínima de 20 anos, omitir o quantitativo da rede credenciada, contradizer-se nas condições de pagamento e manter pregão presencial sem motivação técnica, **viola frontalmente a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.**

Requer-se a **imediata retificação e republicação do edital**, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos (art. 71, VIII da Lei 14.133/21).

Termos em que

pede deferimento.

Mogi Mirim, 02 de OUTUBRO de 2025

O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Thanylla dos Santos Morais
Sócio Proprietário
CPF: 221.254.148-13 | RG: 33.291.232-0 SSP/SP